

REQUERIMENTO

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, visando a adoção de providências relativas à aplicação das Leis nº 10.790, de 2003, e nº 11.282, de 2006, que tratam de anistia de trabalhadores da Petrobras e dos Correios, respectivamente.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo, por meio da Casa Civil da Presidência da República, a Indicação anexa, visando a adoção de providências relativas à aplicação das Leis nº 10.790, de 2003, e nº 11.282, de 2006, que tratam de anistia de trabalhadores da Petrobras e dos Correios, respectivamente.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Sugere a adoção de providências relativas à aplicação das Leis nº 10.790, de 2003, e nº 11.282, de 2006, que tratam de anistia de trabalhadores da Petrobras e dos Correios, respectivamente.

Excelentíssima Senhora Ministra-Chefe da Casa Civil da
Presidência da República:

A Comissão Especial destinada a acompanhar a aplicação de leis de anistia - CEANISTI é uma Comissão Especial desta Casa Legislativa, destinada a acompanhar, por prazo determinado, a aplicação de leis de anistia, entre as quais as Leis nº 10.790, de 2003, e nº 11.282, de 2006, que tratam de anistia de trabalhadores da Petrobras e dos Correios, respectivamente.

Comissão Especial sobre o mesmo tema funcionou durante a legislatura passada, tendo, ao concluir seus trabalhos, aprovado relatório final cuja cópia foi expedida, ainda em 2010, ao então titular da Pasta hoje sob a gestão de Vossa Excelência. Simultaneamente, foi encaminhada a Indicação nº 6.738, de 2010, contendo análise do tema e sugestões submetidas à apreciação do Poder Executivo.

Até o presente momento, a Câmara dos Deputados não recebeu resposta às sugestões contidas na referida Indicação. Posso supor que a ausência de manifestação tenha sido motivada pela sucessão presidencial. Ainda que o exame da matéria possa ter sido retardado, asseguro que as questões pendentes com referência à aplicação das Leis nº 10.790, de

2003, e nº 11.282, de 2006, não perderam sua relevância e oportunidade. Por essa razão, subscrevo a presente Indicação, na condição de Relator da CEANISTI, reiterando os termos da Indicação nº 6.738, de 2010, que ora passo a transcrever.

A Lei nº 10.790/2003 concedeu anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, e assegurou aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

De acordo com informações prestadas por representante da Petrobras em audiência pública realizada pela CEANISTI em 14 de maio de 2008, cerca de 600 requerimentos de anistia foram indeferidos, sob o argumento de que aos interessados, oriundos da extinta PETROMISA, não se aplicam as disposições da Lei nº 10.790/2003.

Segundo notícias veiculadas na mídia, parte desses empregados, após extinção da PETROMISA no governo Collor, teriam sido readmitidos na Petrobras por força de decisão judicial. Deste modo, quando demitidos, seriam empregados da Petrobras e, nessa condição, estariam alcançados pela Lei nº 10.790/2003.

Consultada a respeito, por meio do Ofício 85/2009, desta Comissão, assim se manifestou a AGU: “Referente à extensão aos empregados da PETROMISA dos efeitos da Lei nº 10.790, de 2003, que anistia dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, há que se tecer algumas considerações: a ponderação veiculada no Ofício da CEANISTI é que alguns trabalhadores da PETROMISA, extinta no Governo Collor, teriam sido readmitidos na PETROBRAS, por decisão judicial; ora, se esses empregados da PETROMISA foram efetivamente readmitidos por decisão judicial como trabalhadores da PETROBRAS (somente a análise da força executória da decisão judicial será capaz de equacionar essa questão), ainda que em quadro ou tabela especial, e se enquadram nos requisitos legais postos no art. 1º da Lei 10.790, de 2003, empregados da PETROBRAS serão e a eles deve se aplicar o contido na citada Lei de anistia dos empregados da PETROBRAS”(Of. 015/AGU, em 22/02/2010, assinado pelo Advogado-Geral da União, Dr.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS).

A matéria exige posicionamento da empresa e dos órgãos jurídicos competentes, conforme abordado no Ofício nº 85/2009, encaminhado por esta Comissão à AGU.

Por sua vez, a Lei nº 11.282, de 2006, concedeu anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que, no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

Com relação à referida lei, remanesce divergência sobre a data de início dos efeitos financeiros da anistia concedida com base na referida lei.

O entendimento que vem sendo adotado pela empresa é que os efeitos devem ser considerados a partir da data do requerimento da anistia. Todavia, o § 1º do art. 1º é taxativo quanto a se adotar como marco referencial o início da vigência da lei (24 de fevereiro de 2006, data de sua publicação):

“Art. 1º É concedido anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que, no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei.”

Sobre este item, em resposta a indagação formulada por meio do já mencionado ofício 85/2009, desta Comissão, a AGU manifestou-se nos seguintes termos: “Parece-me indene de dúvidas que o §1º do art. 1º da Lei 11.282, de 2006, estabelece como marco inicial da produção de efeitos financeiros aos trabalhadores da ECT que tiverem sido anistiados por força do caput do art. 1º, a data da publicação da Lei, vale dizer,

24.02.2006; qualquer estipulação regulamentar ou administrativa que fixe data posterior, como . ex., a data do requerimento da anistia, restará carente de fundamentação legal". (Of. 015/AGU, em 22/02/2010, assinado pelo Advogado-Geral da União, Dr. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS).

A controvérsia impõe o aprofundamento do assunto pelos órgãos jurídicos competentes, de modo a evitar possíveis recursos administrativos e judiciais.

Diante do exposto, tomo a iniciativa de encaminhar à ilustre Ministra a presente Indicação, reiterando a sugestão contida na Indicação nº 6.738, de 2010, no sentido de ser ultimada a manifestação dos órgãos jurídicos competentes para que se solucionem definitivamente as controvérsias apontadas.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo